



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 13962.000062/93-12  
Recurso n.º : 08.679  
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1990 a 1992  
Recorrente : ANASTÁCIO DIETRICH MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC.  
Sessão de : 16 de outubro de 1997  
**Acórdão n.º : 101-91.510**

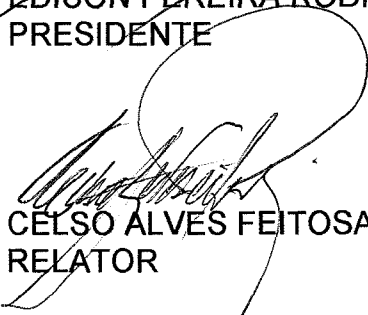
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tributação Reflexa -  
reduzida a tributação no processo-causa IRPJ, por uma  
relação de causa e efeito, igual sorte atinge a exigência  
da contribuição.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de  
ofício interposto por ANASTÁCIO DIETRICH MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso,  
para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr.  
101-91.468, de 14.10.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o  
presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
CELSO ALVES FEITOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1997

Processo n.º : 13962.000062/93-12  
Acórdão n.º : 101-91.510

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

**PROCESSO Nº 13962/000.062/93-12**

**RECURSO Nº 08.679 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

**ACÓRDÃO Nº 101-91.510**

**RECORRENTE: ANASTÁCIO DIETRICH MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

**RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC**

### Relatório

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa Contribuição Social sobre o Lucro, por insuficiência na determinação da base de cálculo referente aos exercícios de 1990 a 1992, no montante de 18.377,05 UFIR, mais acréscimos legais, como decorrência de omissão de receitas caracterizada por omissão de compras, diferença de estoques, bens do ativo permanente não contabilizados e receitas de aplicações financeiras não contabilizadas, conforme Auto de Infração de fls. 05/07.

O lançamento teve por fundamento o art. 2º da Lei nº 7.689/88.

A impugnação da Recorrente encontra-se às fls. 12/14, com referência à apresentada no processo-matriz IRPJ, de nº 13962/000.088/92-25.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter parcialmente o lançamento (fls. 33/35): em face da vinculação entre o lançamento matriz e os decorrentes, não havendo nos autos relativos a estes qualquer elemento de prova novo, as conclusões extraídas do lançamento matriz

**PROCESSO Nº 13962/000.062/93-12**

**ACÓRDÃO Nº 101-91.510**

devem prevalecer na apreciação dos lançamentos decorrentes.

Às fls. 41/42, a Recorrente interpõe recurso, propugnando pela reforma da decisão de primeira instância, adotando-se o entendimento que vier a ser expandido por este Conselho no processo-matriz IRPJ.

À fl. 45 encontram-se as contra-razões de recurso do Procurador da Fazenda Nacional, pela manutenção da decisão de primeiro grau.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro, CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo.

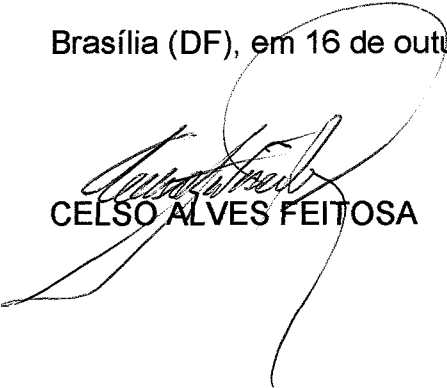
No processo-causa IRPJ foi parcialmente provido o recurso voluntário - Acórdão nr. 101-91.468 de 14.10.97

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, reduziu a tributação, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para que seja a exigência ajustada o que subsistir no processo principal.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 16 de outubro de 1997



CELSO ALVES FEITOSA